



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000411405

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo Interno Cível nº 1005817-71.2023.8.26.0309/50000, da Comarca de Jundiaí, em que é agravante ANTONIO SEBASTIÃO MARINO, são agravados ALEXANDRE ANGELINO (JUSTIÇA GRATUITA), CRISTINA ARAUJO DE SOUZA (JUSTIÇA GRATUITA), FATIMA CRISTINA ARAUJO DE SOUZA (JUSTIÇA GRATUITA) e KATHERINE PETRONILHA DE SOUZA MADEIRA (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 36ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LIDIA CONCEIÇÃO (Presidente) E MILTON CARVALHO.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

WALTER EXNER

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo Interno nº 1005817-71.2023.8.26.0309/50000.

Agravante: Antonio Sebastião Marino.

Agravados: Alexandre Angelino; Cristina Araújo de Souza; Fátima Cristina Araújo Souza; Katherine Petronilha de Souza Madeira.

Ação: Embargos à execução.

Comarca: Jundiaí – 3ª Vara Cível.

Voto nº 41.639

Agravo interno interposto contra decisão que não conheceu recurso de apelação por deserção. Ausência de interposição de recurso no momento oportuno. Recurso improvido.

Vistos.

Trata-se de agravo interno interposto contra a decisão de fls. 254/256 que não conheceu recurso de apelação por deserção.

Inconformado, alega o agravante, em apertada síntese, que não se tratou de pedido de reconsideração, mas sim de reiteração de pedido de gratuidade. Requer a concessão de novo prazo para recolhimento do preparo.

É o relatório.

A insurgência não merece guarida.

A decisão agravada foi clara ao dispor que *“instado a recolher as custas para interposição do recurso de apelação, vez que indeferido o benefício da gratuidade pleiteado*

apenas em sede recursal (fls. 248/249), limitou-se o apelante a pugnar pela reconsideração da decisão e pelo deferimento da justiça gratuita, o que não interrompe o prazo concedido, sendo de rigor o não conhecimento do recurso, eis que deserto.”

No caso, indeferido o pedido de gratuidade de justiça, e concedido o prazo de cinco dias para regularização do preparo, conforme despacho disponibilizado em **30.01.2025** (fls. 250), o agravante deixou transcorrer “in albis” o prazo assinalado, pois não comprovou seu pagamento até o dia **07.02.2025**, prazo final para o recolhimento, limitando-se a reiterar o pedido aos **08.02.2025** (fls. 252/253), sobrevivendo a r. decisão ora recorrida, proferida em **07.03.2025**.

Como se vê, embora a petição do agravante às fls. 252/253 alegue a ocorrência de fato novo a ser provado pela juntada de documentos, o agravante nada traz ou prova, o que permite inferir que se tratava de mero pedido de reconsideração, que não tem o condão de interromper ou suspender o prazo para a interposição do recurso cabível, sendo nesse ponto tranqüila a jurisprudência (cf. RSTJ 95/271, RTFR 134/13, RT 595/201, JTA 97/251, RTJE 156/244 e RTJ 123/470).

Logo, não há falar na concessão de um novo prazo, sendo de rigor a manutenção da decisão que não conheceu o recurso de apelação.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Isto posto, pelo meu voto, **nego**
provimento ao recurso.

WALTER EXNER

Relator